

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

RPPS em conjunto ao
Regime Jurídico Único
* Afundado a
SPS

LEI N° 027/1997



LEI Nº 27 /97

De 16 de abril de 1997.

Estabelece o Regime Unico, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários do Município de SÃO JOSÉ DA LAJE - Al e Cria o Fundo de Aposentadorias e Pensões.

ALAGOAS. O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE, ESTADO DE

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO UNICO Das Disposicoes Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institue o Regime Juridico Único e o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos funcionários públicos do município de SÃO JOSÉ DA LAJE.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionario é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, integrante da carreira ou isolado, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

PARAGRAFO UNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominacao própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimentos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal, serão organizados e providos em carreira ou isolado.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexibilidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.



& 1º - Classe e a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

& 2º - As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

& 3º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º - Serão isolados, os que não podem se integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, isolados, em comissão e funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º - Os requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal são:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito anos; e
- VI - A boa saúde física e mental.

& 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

& 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a



deficiência de que são protadora, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade de cada Poder.

Art. 11º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12º - São formas de provimentos de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reintegração; e
- IX - Recondução.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 13º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, isolado; ou
- II - Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

PARAGRAFO UNICO - A designação por acesso para a função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá em funcionário de cargo isolado ou de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Artigo 14, parágrafo único.

Art. 14º - A nomeação para o cargo de carreira, ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARAGRAFO UNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos.

SEÇÃO III Do Concurso Público



Art. 15º - O concurso sera desenvolvido em duas etapas, de caracter eliminatório e classificatório, compreendendo, a primeira, prova ou prova e títulos, e, a segunda, prova precedida de cumprimento de programa de formação inicial conforme dispuser a Lei e o regulamento do sistema de carreiras.

Art. 16º - Sera de ate dois (02) anos a validade do concurso publico, podendo ser prorrogado uma unica vez, por igual periodo.

& 1º - O prazo de validade do concurso e as condicoes de sua realizacao serao fixados em edital, que sera publicado no Diario Oficial do Estado e aposto nos murais da prefeitura e da Camara Municipal.

& 2º - Nao se abra novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda nao expirado.

SECAO IV Da Posse e do Exercicio

Art. 17º - Posse e a aceitacao expressa das atribuicoes, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo publico com o compromisso ou bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

& 1º - A posse ocorrera no prazo de trinta dias contados da publicacao do ato de provimento, prorrogavel por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

& 2º - Em se tratando de funcionario em licenca, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo sera contado do termino do impedimento.

& 3º - A posse podera dar-se mediante procuracao especifica.

& 4º - So havera posse nos casos de provimento de cargo por nomeacao, acesso e ascencao.

& 5º - No ato da posse o funcionario apresentara, obrigatoriamente, declaracao dos bens e valores que constituem seu patrimonio e declaracao quanto ao exercicio ou nao de outro cargo, emprego ou funcao publica.

& 6º - Sera tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse nao ocorrer no prazo previsto no & 1º.

Art. 18º - A posse em cargo publico dependera de previa inspecao medica oficial.



PARAGRAFO UNICO - So podera ser empossado aquele que for julgado apto fisica e mentalmente, para o exercicio do cargo.

Art. 19º - Exercicio e o efetivo desempenho das atribuicoes do cargo.

& 1º - E de trinta dias o prazo para o funcionario entrar em exercicio, contados da data da posse.

& 2º - Sera exonerado o funcionario empossado que nao entrar em exercicio no prazo previsto no paragrafo anterior.

& 3º - A autoridade competente do orgao ou entidade para onde for designado o funcionario, compete dar-lhe exercicio.

Art. 20º - O inicio, a suspensao, a interrupcao e o reinicio do exercicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

PARAGRAFO UNICO - Ao entrar em exercicio, o funcionario apresentara, ao orgao competente, os elementos necessarios ao assentamento individual.

Art. 21º - A promocao ou a ascensao nao interrompem o tempo de exercicio, que e contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicacao do ato que promover ou ascender o funcionario.

Art. 22º - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, ou isolado, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho.

PARAGRAFO UNICO - Alem do cumprimento do estabelecimento neste artigo, o exercicio de cargo em comissao exigira de seu ocupante integral dedicacao ao servico, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administracao.

Art. 23º - Ao entrar em exercicio, o funcionario nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficara sujeito a estagio probatorio por periodo de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidao e capacidade serao objeto de avaliacao para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade; e
- V - Responsabilidade.

& 1º - Quatro meses antes do fim do estagio probatorio, obrigatoriamente, submetida a homologacao da autoridade competente a avaliacao do desempenho do funcionario,



realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira ou isolado, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores nos incisos de I a V.

& 2º - O funcionário não aprovado no estágio, será exonerado ou, se estavel, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no parágrafo único do artigo 32.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 24º - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, ou isolado, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 25º - O funcionário estavel só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Transferencia

Art. 26º - Transferencia e a passagem do funcionário estavel de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

& 1º - A transferencia ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

& 2º - Será admitida a transferencia de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 27º - A readaptação e a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

& 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

7/56

& 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitadas as habilitações exigidas.

& 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VIII
Da Reversão

Art. 28º - A reversão e o retorno a atividades de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARAGRAFO UNICO - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercera suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO IX
Da Reintegração

Art. 31º - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de uma transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

& 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 33 e 34.

& 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 33.

SEÇÃO X
Da Recondução

Art. 32 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:



- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou de
- II - Reintegração do anterior ocupante.

PARAGRAFO UNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionario sera aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 34.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 33º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionario estavel ficara em disponibilidade, com remuneracao integral.

Art. 34º - O retorno a atividade de funcionario em disponibilidade, far-se-a mediante aproveitamento obrigatorio em cargo de atribuicoes e vencimentos compativéis com o anteriormente ocupado.

PARAGRAFO UNICO - A Secretaria Geral de Administracao determinara o imediato aproveitamento de funcionarios em disponibilidade, em vaga a ocorrer nos orgaos ou entidades da Administracao Publica Municipal.

Art. 35º - O aproveitamento de funcionario que se encontre em disponibilidade ha mais de doze meses depende de previa comprovacao de sua capacidade fisica e mental, por junta medica oficial.

& 1º - Se julgado apto, o funcionario assumira o exercicio do cargo no prazo de trinta dias contados da publicacao do ato de aproveitamento.

& 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionario em disponibilidade sera aposentado.

Art. 36º - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionario nao entrar em exercicio no prazo legal, salvo doenca comprovada por junta medica oficial.

CAPITULO II

Da Vacancia

Art. 37º - A vacancia do cargo publico decorrera de:

- I - Exoneracao;
- II - Demissao;



- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo incumulável; e
- IX - Falecimento.

Art. 38º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de
ofício.

PARAGRAFO UNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, por decorrença de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 39º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente; e
- II - A pedido do próprio funcionário.

PARAGRAFO UNICO - O afastamento do funcionário de função de direção, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I - A pedido; e
- II - Mediante a dispensa, nos casos de:

- A) Promoção;
- B) Cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
- C) Por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento; e
- D) Afastamento de que trata o artigo 77.

CAPITULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

10/56

Art. 40º - Remocao e o deslocamento do funcionario dentro do territorio do Municipio, a pedido ou de oficio, com preenchimento de claro lotacao, no ambito do mesmo quadro.

& 1º - Dar-se-a a remocao, a pedido, para outra localidade do Municipio, independentemente de claro de lotacao, para acompanhar conjuge ou companheiro, ou por motivo de saude do funcionario, conjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovacao por junta medica.

& 2º - Nos casos previstos no Paragrafo anterior, o funcionario preenchera o primeiro claro de lotacao que vier a ocorrer.

SECAO II
Da Redistribuicao

Art. 41º - Redistribuicao e o deslocamento do funcionario, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro orgao ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam identicos observado sempre o interesse da administracao.

& 1º - A redistribuicao dar-se-a exclusivamente para ajuntamento de quadro de pessoal as necessidades dos servicos, inclusive nos casos de reorganizacao, extincão ou criacao de orgaos ou entidades.

& 2º - Nos casos de extincão de entidades os funcionarios estaveis que nao puderem ser redistribuidos, na forma deste artigo, serao colocados em disponibilidade, ate seu aproveitamento na forma do artigo 34.

CAPITULO V
Da Substituicao

Art. 42º - Os funcionarios investidos em funcao de direcao ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissao, terao substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissao, previamente designado pela autoridade competente.

& 1º - O substituto assumira automaticamente o exercicio do cargo ou funcao de direcao ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

& 2º - O substituto fara jus a gratificacao pelo exercicio da funcao de direcao ou chefia, paga na proporcao dos dias de efetiva substituicao, observando-se aos cargos em comissao, o disposto no artigo 442, & 5º.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

11/56

Art. 43º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
Dos Direitos e vantagens

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44º - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 45º - Remuneração e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei

& 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 62.

& 2º - O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 77, & 1º.

& 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

& 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Secretários Municipais e por membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 61, II a VII.

Art. 47º - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira ou isolados, não será inferior a um salário mínimo vigente no país.

Art. 48º - O funcionário perderá:

I- A remuneração dos dias que faltar ao serviço;



II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos; ou

III - Metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 132, & 2º.

Art. 49º - Salvo por imposição, ou mandato judicial, nenhuma desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto o desconto obrigatório que será equivalente a tabela regulamentada pelo INSS.

PARAGRAFO UNICO - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 50º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

PARAGRAFO UNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51º - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

PARAGRAFO UNICO - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II Das Vantagens

Art. 53º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Auxílio pecuniários; e
- III - Gratificações e adicionais.

& 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

13/56

& 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 54º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 55º - Constituem indenizações ao funcionário:

I - Diárias.

Art. 56º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
Das Diárias

Art. 57º - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

& 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

& 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária.

Art. 58º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II
Dos Auxílios Pecuniários

Art. 59º - Serão concedidos ao funcionário público ou a sua família o seguinte auxílio pecuniário:

I - Auxílio Transporte.



SUBSECAO I
Do Auxilio Transporte

Art. 60º - O auxilio transporte sera devido ao funcionario ativo nos deslocamentos da residencia pra o trabalho e do trabalho para a residencia, na forma estabelecida em regulamento.

& 1º - O auxilio sera concedido, mensalmente e por antecipacao, com a utilizacao de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

& 2º - Ficam dispensados da concessao do auxilio, os orgaos ou entidades que transportem seus funcionarios, por meios proprios ou contratados.

SECAO III
Das Gratificacoes e Adicionais

Art. 61º - Alem do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serao deferidas aos funcionarios as seguintes gratificacoes e adicionais:

I - Gratificacao pelo exercicio de funcao de Direcao, chefia, assessoramento e assistencia;

II - Gratificacao natalina;

III - Adicional por tempo de servico;

IV - Adicional pelo exercicio de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - Adicional pela prestacao de servicos extraordinarios;

VI - Adicional noturno;

VII - Adicional de ferias; e

VIII - Gratificacao pelo Regime de Tempo Integral.

SUBSECAO I
Da gratificacao Pelo Exercicio de Funcao de Direcao,
Chefia, Assessoramento ou Assistencia.

Art. 62º - Ao funcionario investido em funcao de direcao, chefia, assessoramento, e devida uma gratificacao pelo seu exercicio.

& 1º - Os percentuais da gratificacao serao estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretario.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

15/56

& 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do funcionário e integra o provento da aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, até o limite de cinco quintos.

& 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

& 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da função de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

& 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 13, inciso II, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercido por funcionário.

SUBSEÇÃO II
Da Gratificação Natalina

Art. 63º - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARAGRAFO UNICO - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 64º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

PARAGRAFO UNICO - Juntamente com a remuneração de junho, poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 65º - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
Do Adicional por Tempo de Serviço



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

16/56

Art. 67º - O adicional por tempo de serviço e devido a razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o Artigo 45, & 3º, desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - O funcionario fara jus ao adicional a partir do mes em que completar anuênio.

SUBSECAO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 68º - Os funcionarios que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo

& 1º - O funcionario que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade devera optar por um deles, nao sendo acumulaveis estas vantagens

& 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminacao das condicoes ou dos riscos que deram causa a sua concessao.

Art. 69º - Havera permanente controle da atividade de funcionarios em operacoes ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARAGRAFO UNICO - A funcionaria gestante ou lactante sera afastada, enquanto durar a gestacao e a lactacao, das operacoes e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em servico nao penoso e nao perigoso.

Art. 70º - Na concessao dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serao observadas as situacoes especificas na legislacao aplicavel ao funcionario publico.

PARAGRAFO UNICO - O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substancias radioativas correspondem a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e sera concedido na forma da legislacao pertinente.

Art. 71º - O adicional de penosidade sera devido ao funcionario em exercicio em zonas de fronteiras ou me localidades, cujas condicoes de vida o justifiquem, nos termos, condicoes e limites fixados em regulamento.

Art. 72º - Os locais de trabalho e os funcionarios que operam com Raios X ou substancias radioativas devem ser mantidos, sob controle permanente, de modo que as doses de radiacao ionizantes nao ultrapassem o nivel maximo previsto na legislacao propria.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

17/56

PARAGRAFO UNICO - Os funcionarios a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames medicos a cada seis meses.

SUBSECAO V
Do Adicional por Servico Extraordinario

Art. 73º - O servico extraordinario sera remunerado com acrescimo de cinquenta por cento em relacao a hora normal de trabalho.

Art. 74º - Somente sera permitido servico extraordinario para atender situacoes excepcionais e temporarias, respeitado o limite maximo de duas horas diarias, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSECAO VI
Do Adicional Noturno

Art. 75º - O servico noturno compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, tera o valor acrescimo de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARAGRAFO UNICO - Em se tratando de servico extraordinario, o acrescimo de que trata este artigo incidira sobre a remuneracao prevista no artigo 73.

SUBSECAO III
Do Adicional de Ferias

Art. 76º - Independentemente de solicitacao, sera pago ao funcionario, por ocasio das ferias, um adicional de pelo menos um terco da remuneracao correspondente ao periodo de ferias.

PARAGRAFO UNICO - No caso do funcionario exercer funcao de direcao, chefia, assessoramento ou ocupar cargo em comissao, a respectiva vantagem sera considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 77º - O funcionario em regime de acumulacao licita percebera o adicional de ferias acumulado sobre a remuneracao dos dois cargos.

CAPITULO III
Das Ferias

Art. 78º - O funcionario fara jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de ferias, que podem ser acumulados ate o maximo de dois periodos, no caso de necessidade do servico, ressalvada as hipoteses em que haja legislacao especifica.



& 1º - para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

& 2º - É vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

& 3º - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

& 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 61, inciso VII.

Art. 79º - O funcionário que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

Do Regime de Tempo Integral

Art. 81º - Considera-se Regime de Tempo Integral, o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o artigo 82, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função, ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

PARAGRAFO UNICO - Não se compreende na proibição deste artigo:

I - O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral.

II - As atividades que, em caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem as tarefas inerentes ao regime de tempo integral.

III - A prestação de assistência não remunerada, a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 82º - O Prefeito Municipal, por Portaria, fixará os cargos que fiquem sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a especialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como, as condições do mercado de trabalho, para as atividades correspondentes.



Art. 83º - O funcionario, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, tera direito a percepcao de uma gratificacao correspondente a 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) do nivel de vencimento a que estiver enquadrado, relativo a prestacao de 40 (quarenta) ou 48 (quarenta e oito) horas semanais de servico, conforme o caso.

PARAGRAFO UNICO - A gratificacao, a que se refere o presente artigo, incorpora-se-a aos vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionario conte 02 (dois) anos de exercicio no regime. Caso nao conte com o tempo mencionado e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporacao far-se-a proporcionalmente ao periodo em que esteve sobre o regime de tempo integral.

CAPITULO V Das Licencas

SECAO I Disposicoes Gerais

Art. 84º - Conceder-se-a, ao funcionario, licenca:

- I - Por motivo de doenca em pessoa da familia,
- II - Por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro,
- III - Para o servico militar;
- IV - Para atividade politica;
- V - Premio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesse particular; e
- VII - Para desempenho de mandato classista.

& 1º - A licenca prevista no inciso I, sera precedida de exame por medico ou junta medica oficial.

& 2º - O funcionario nao podera permanecer em licenca da mesma especie por periodo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, IV e VII.

& 3º - E vedado o exercicio de atividade remunerada durante o periodo de licenca prevista no inciso I, deste artigo.

Art. 85º - A licenca concedida dentro de sessenta dias do termino de outra da mesma especie sera considerada como prorrogacao.

Art. 86º - Podera ser concedida licenca ao funcionario, por motivo de doenca do conjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, entado e colateral consanguineo ou afim ate o segundo grau civil, mediante comprovacao medica.



& 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

& 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 87º - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARAGRAFO UNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 88º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

PARAGRAFO UNICO - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para Atividades Políticas

Art. 89º - O funcionário terá direito a licença com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

& 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

& 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 45, & 3º.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

21/86

SEÇÃO V

Da Licença Premio por assiduidade

Art. 90º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

PARAGRAFO UNICO - É facultado ao funcionário fracionar a licença de trata este artigo, em até três parcelas.

Art. 91º - Não se considera licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo.

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão, e,
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) - Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) - Licença para tratar de interesse particular;
- c) - Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) - Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; e,
- e) - Desempenho de mandato classista.

PARAGRAFO UNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 92º - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 93º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio por assiduidade, que o funcionário não houver gozado e a requerimento do funcionário poderá ser convertida em dinheiro.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 94º - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

& 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

& 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.



& 1º - Não se concederá a licença a funcionários nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 95º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração, observando o disposto no artigo 103, inciso VIII, alínea "C".

& 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

& 2º - A licença terá duração igual a do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 96º - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo ou função de confiança; e
- II - Em casos previstos em Leis específicas.

& 1º - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será ou não do órgão ou entidade cessionária.

& 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o funcionário do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão de Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Efetivo

Art. 97º - Ao funcionário investido em mandato efetivo aplicam-se as seguintes disposições:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

23/56

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficara afastado do cargo,
II - Investido no mandato de Prefeito, sera afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneracao; e,

III - Investido no mandato de Vereador:

a) - Havendo compatibilidade de horarios, percebera as vantagens de seu cargo, sem prejuizo da remuneracao do cargo eletivo; e

b) - Nao havendo compatibilidade de horarios, sera afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneracao.

& 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionario contribuira para a seguridade social como se em exercicio estivesse.

& 2º - O funcionario investido em mandato eletivo ou classista nao podera ser removido ou redistribuido de oficio para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPITULO VI
Das Concessoes

Art. 98º - Sem qualquer prejuizo, podera o funcionario ausentar-se do servico:

I - Por um dia, para doacao de sangue;

II - Por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - Por oito dias consecutivos em razao de:

a) Casamento;

b) Nascimento de filho ou adoçao de menor; e
c) Nascimento de filho ou adoçao de menor, de mulher casada, de filhos adotados menores sob guarda ou tutela e irmaos.

Art. 99º - Podera ser concedido horario especial ao funcionario estudante, quando comprovar a incompatibilidade entre o horario escolar e o da reparticao, sem prejuizo do exercicio do cargo.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito do disposto neste artigo sera exigida a compensacao de horario na reparticao, respeitada a duracao semanal do trabalho.

Art. 100º - Ao funcionario estudante, que mudar de sede no interesse da Administracao, e assegurada, na localidade da nova residencia ou na mais proxima, matricula em instituicao de ensino congenere em qualquer epoca, independentemente de vaga, na forma e condicoes estabelecidas na legislacao especifica.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo estende-se ao conjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do funcionario, que vivam na sua companhia, bem como, aos menores sob sua guarda, com autorizacao judicial.



CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 101º - É contado para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado as Forças Armadas, Estadual e na Atividade Privada

Art. 102º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 103º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 98, estão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;
- III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal;
- IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto, para promoção por merecimento;
- VI - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - Missão ou estudo em qualquer parte do país;
- VIII - Licença:
 - a) - A gestante, a adotante e a paternidade;
 - b) - Para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) - Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-premio;
 - d) - Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) - Premio por assiduidade; e
 - f) - Por convocação para o serviço militar.
- IX - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 104º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

15/96

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;

III - A licença para atividades política, no caso do artigo 8º e § 2º;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculado a Previdência Social; e

VI - O tempo de serviço relativo a Tiro de Guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver correspondente na legislação municipal.

§ 2º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 105º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 106º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 108º - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

26/56

& 1º - O recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades;

& 2º - O recurso sera encaminhado por intermedio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 109º - O prazo para interposicao de pedido de reconsideracao ou de recurso e de trinta dias, a contar da publicacao ou da ciencia, pelo interessado, da decisao recorrida.

Art. 110º - O recurso podera ser recebido com efeito suspensivo, a juizo da autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideracao ou do recurso, os efeitos da decisao retroagirao a data do ato impugnado.

Art. 111º - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quando aos atos de demissao e de cassacao de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e creditos resultantes das relacoes de trabalho, e

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de prescricao sera contado da data da publicacao do ato impugnado ou da data da ciencia, pelo interessado, quando o ato nao for publicado.

Art. 112º - O pedido de reconsideracao e o recurso quando cabiveis, interrompem a prescricao.

PARAGRAFO UNICO - Interrompida a prescricao, o prazo recomencara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupcao.

Art. 113º - A prescricao e de ordem publica, nao podendo ser relevada pela administracao.

Art. 114º - Para o exercicio do direito de peticao, e assegurada vista do processo ou documento na reparticao ou a procurador por ele constituído.

Art. 115º - A Administracao devera rever seus atos a qualquer tempo quando civados de ilegalidade.



Art. 116º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 117º - São deveres do funcionário:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:

A) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

B) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

C) As requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada, pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 118 - Ao funcionário público é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



- III - Recusar fe a documentos publicos;
- IV - Opor resistencia injustificada ao andamento de documento e processo ou execucao de servico;
- V - Promover manifestacao de apreco ou despreco no recinto da reparticao;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades publicas ou aos atos de poder publico, mediante manifestacao escrita ou oral, podendo, porem criticar ato do poder publico do ponto de vista doutrinario ou da organizacao do servico em trabalho assinado;
- VII - Cometer a pessoa estranha a reparticao, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuicoes que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir ou aliciar outro funcionario no sentido de filiacao a associacao profissional ou sindical, ou a partido politico;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da funcao publica;
- X - Participar de gerencia ou administracao de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio, e, nessa qualidade, transacionar com o Municipio;
- XI - Atuar, como procurador ou intermediario, junto a reparticoes publicas, salvo quando se tratar de beneficios previdenciario ou assistenciais de parentes ate o segundo grau, e de conjuge ou companheiro;
- XII - Receber propina, comissao, presente ou vantagem de qualquer especie, em razao de suas atribuicoes;
- XIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - Proceder de forma desidiosa;
- XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da reparticao em servicos ou atividades particulares;
- XVI - Cometer a outro funcionario atribuicoes estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situacoes de emergencia e transitoria; e
- XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompativeis com o exercicio do cargo ou funcao e com o horario de trabalho.

CAPITULO III Da Acumulacao

Art. 119 - Ressalvados os casos previstos na Constituicao Federal, e vedada a acumulacao remunerada de cargos publicos.

& 1º - A proibicao de acumular estende-se a cargos, empregos e funcoes em autarquias, fundacoes publicas, empresas publicas, sociedade de economia mista da Uniao, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territorios e dos Municipios.

& 2º - A acumulacao de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovacao de compatibilidade de horarios.

Art. 120º - O funcionario nao podera exercer mais de um cargo em comissao nem ser remunerado pela participacao em orgao de deliberacao coletiva.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

29/56

Art. 121º - O funcionario vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da Lei referida no artigo 62, & 5º.

PARAGRAFO UNICO - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPITULO IV
Das Responsabilidades

Art. 122º - O funcionario responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 123º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

& 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

& 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionario perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

& 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado até o limite do valor da herança recebida.

Art. 124º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionario, nessa qualidade.

Art. 125º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 126º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 127º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionario será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V
Das Penalidades

Art. 128º - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

30/56

- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 129º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 130º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 118, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 131º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

& 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

& 2º - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 132º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARAGRAFO UNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 133º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - Corrupção;
- XI - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XII - Transgressão do artigo 118, inciso X a XVI.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

11/56

Art. 134º - Verificada em processo disciplinar acumulacao proibida, e provada a boa fé, o funcionario optara por um dos cargos.

& 1º - Provada a ma fé, perdera tambem o cargo que exercia ha mais tempo e restituira o que tiver percebido indevidamente.

& 2º - Na hipotese do paragrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou funcao exercido em outro orgao ou entidade, a demissao lhe sera comunicada.

Art. 135º - Sera cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punivel com a demissao.

Art. 136º - A destituicao de cargo em comissao exercido por nao ocupante de cargo efetivo sera aplicada nos casos de infracao supeta as penalidades de suspensao e de demissao

PARAGRAFO UNICO - Ocorrida a exoneracao de que trata o artigo 39, o ato sera convertido em destituicao de cargo em comissao prevista neste artigo.

Art. 137º - A demissao ou a destituicao de cargo em comissao nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 133, sem prejuizo da acao penal cabivel.

Art. 138º - A demissao ou a destituicao de cargo em comissao por infringencia do artigo 118, inciso X e XII incompatibiliza o ex-funcionario para nova investidura em cargo publico municipal, pelo prazo minimo de cinco anos.

PARAGRAFO UNICO - Nao podera retornar ao servico publico municipal o funcionario que for demitido ou destituído do cargo por infringencia do artigo 133, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 139º - Configura abandono de cargo a ausencia intencional do funcionario ao servico por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 140º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao servico, sem cauda justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o periodo de doze meses.

Art. 141º - O ato de imposicao da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sancão disciplinar.

Art. 142º - As penalidades disciplinares serao aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo e pelos dirigentes superiores de autarquia ou fundacao, quando se tratar de demissao e cassacao de aposentadoria ou disponibilidade de funcionario vinculado ao respectivo poder, orgao ou entidade.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensao superior a trinta dias.



III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 143º - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em dois anos, quanto a suspensão; e

III - Em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

& 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido

& 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

& 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

& 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 144º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 145º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARAGRAFO UNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 146º - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivo do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até trinta dias; e

III - Instauração de processo disciplinar.



Art. 147º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 148º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 149º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que encobre investido.

Art. 150º - O processo disciplinar será conduzido pela comissão, composta de três funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

& 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

& 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjugue, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 151º - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 152º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II - Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório, e
- III - Julgamento.



Art. 153º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

& 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

& 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I Do Inquérito

Art. 154º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 155º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 156º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, esclarecimentos, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 157º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reanquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

& 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

& 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 158º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

35/56

PARAGRAFO UNICO - Se a testemunha for funcionario publico, a expedicao do mandato sera imediatamente comunicada ao chefe da reparticao onde serve, com indicacao do dia e hora marcados para a inquiricao.

Art. 159º - O depoimento sera prestado oralmente e reduzido a termo, nao sendo lícito a testemunha traze-lo por escrito.

& 1º - As testemunhas serao inquiridas separadamente.

& 2º - Na hipotese de depoimento contraditorio ou que se infirmem, proceder-se-a a acareacao entre os depoentes.

Art. 160º - Concluida a inquiricao das testemunhas a comissao promovera o interrogatorio do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 158 e 159.

& 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles sera ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declaracoes sobre fatos ou circunstancias, sera promovida a acareacao entre eles.

& 2º - O procurador do acusado podera assistir ao interrogatorio, bem como a inquiricao das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porem, reinquiri-las por intermedio do presidente da comissao.

Art. 161º - Quando houver duvida sobre a sanidademental do acusado, a comissao propora a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta medica oficial, da qual participe pelo menos um medico psiquiatra.

PARAGRAFO UNICO - O incidente de sanidademental sera processado em auto apartado e apenso ao processo principal, apos a expedicao do laudo pericial.

Art. 162º - Tipificada a infracao disciplinar sera formulada a indiciacao do funcionario, com a especificacao dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

& 1º - O indiciado sera citado por mandato expedido pelo presidente da comissao para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na reparticao.

& 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo sera comum e de vinte dias.

& 3º - O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas indispensaveis.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

36/56

& 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na copia da citacao, o prazo para defesa contar-se-a da data declarada em termo proprio, pelo membro da comissao que fez a citacao.

Art. 163º - O indiciado que mudar de residencia fica obrigado a comunicar a comissao o lugar onde podera ser encontrado.

Art. 164º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e nao sabido, sera citado por edital, publicado no Diario Oficial do Estado e em jornal de grande circulacao na localidade do ultimo domicilio conhecido, para apresentar defesa.

PARAGRAFO UNICO - Na hipotese deste artigo, o prazo para defesa sera de quinze dias a partir da ultima publicacao do edital.

Art. 165º - Considerar-se-a revel o indiciado que, regularmente citado, nao apresentar defesa no prazo legal.

& 1º - A revelia sera declarada por termo nos autos do processo e devolvera o prazo para a defesa.

& 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designara um funcionario como defensor dativo, de cargo de nivel igual ou superior ao do indiciado.

Art. 166º - Apreciada a defesa, a comissao elaborara relatorio minucioso, onde resumira as pecas principais dos autos e mencionara as provas em que se baseou pra formar sua conviccao.

& 1º - O relatorio sera sempre conclusivo aquando a inocencia ou a responsabilidade do funcionario.

& 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionario, a comissao indicara o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Art. 167º - O processo disciplinar, com o relatorio da comissao, sera remetido a autoridade que determinou a sua instauracao, para julgamento.

SECAO II
Do Julgamento

Art. 168º - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferira a sua decisao.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

17/56

& 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

& 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

& 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I, do artigo 142.

Art. 169º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARAGRAFO UNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 170º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

& 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

& 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 143, & 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 171º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 172º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transferido para o Ministério Público.

Art. 173º - O funcionário que responde a processo disciplinar poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

PARAGRAFO UNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 38, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 174º - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha denunciado ou indiciado; e



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

38/56

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 175º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

& 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

& 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 176º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 177º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 178º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARAGRAFO UNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciara a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 150, desta Lei.

Art. 179º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARAGRAFO UNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 180º - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 181º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 182º - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 142, desta Lei.



PARAGRAFO UNICO - O prazo para julgamento sera de ate sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora podera determinar diligencias

Art. 183º - Julgada procedente a revisao, sera declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionario, exceto em relacao a destituicao de cargo em comissao, que sera convertida em exoneracao.

PARAGRAFO UNICO - Da revisao do processo nao podera resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI
Da Seguridade Social do Funcionario

CAPITULO I
Disposicoes Gerais

Art. 184º - O Municipio mantera Plano de Seguridade Social para o funcionario submetido ao regime juridico de que trata esta Lei, e para sua familia.

Art. 185º - O plano de Seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que esta sujeito o funcionario e sua familia, e compreende um conjunto de beneficios e aoes que atemdam as seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistencia nos eventos de doenca, invalidez, velhice, acidente em servico, inatividade, falecimento e reclusao;
- II - Protecao a maternidade, a adocao e a paternidade; e
- III - Assistencia a saude.

PARAGRAFO UNICO - Os beneficios serao concedidos nos termos e condicoes definidos em regulamento, observadas as disposicoes desta Lei.

Art. 186º - Os beneficios do Plano de Seguridade Social do funcionario compremdem:

I - Quanto ao funcionario:

- a) - Aposentadoria;
- b) - Auxilio-natalidade;
- c) - Salario-familia;
- d) - Licenca para tratamento de saude;
- e) - Licenca a gestante, a adotante e licenca paternidade; e
- f) - Licenca por acidente em servico.

*Capitulo II
§ 1º*



II - Quanto ao dependente:

- a) - Pensão vitalícia e temporária;
- b) - Pécúlio;
- c) - Auxílio-funeral; e
- d) - Auxílio-reclusão.

& 1ª - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários, observando-se o disposto nos artigos 190 e 226 desta Lei.

& 2ª - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraudes dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 187º - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

& 1ª - Considerando-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: Tuberculose ativa, afecção mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a Lei identificar, com base na medicina especializada.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

41/56

& 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como, nas hipóteses previstas no artigo 188, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "A" e "C", observada o disposto em lei específica

Art. 188º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 189º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

& 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

& 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

& 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 190º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 45, & 3º, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

PARAGRAFO UNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedida ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria.

Art. 191º - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, será acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 187, & 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 192º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 193º - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:

I - Com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, corresponde aquele em que se encontra posicionado; ou

II - Com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da classe da respectiva carreira.



Art. 194º - O funcionario que tiver exercido funcao de direcao, chefia, assessoramento, assistencia ou cargo em comissao, por periodo de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, podera se aposentar com a gratificacao da funcao ou remuneracao do cargo em comissao, de maior valor, desde que exercido por um periodo minimo de dois anos.

& 1º - Quando o exercicio da funcao ou cargo de comissao de maior valor nao corresponde ao periodo de dois anos, sera incorporada a gratificacao ou remuneracao da funcao ou cargo em comissao imediatamente inferior dentre os exercidos.

& 2º - A aplicacao do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 193, bem como a incorporacao de que trata o artigo 62, ressalvo o direito de opcao.

Art. 195º - Ao funcionario aposentado sera paga a gratificacao natalina, ate o dia vinte do mes de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

SECAO II Do Auxilio-Natalidade

Art. 196º - O auxilio-natalidade e devido a funcionaria, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento minimo do plano de carreira do orgao ou entidade, inclusive no caso de nati-morto.

& 1º - Na hipotese de parto multiplo, o valor sera acrescido de cinquenta por cento.

& 2º - O auxilio sera pago ao conjuge ou companheiro, funcionario publico, quando a parturiente nao for funcionaria.

SECAO III Do Salario-Familia

Art. 197º - O Salario-Familia, definido na legislacao especifica, e devido ao funcionario ativo ou ao inativo, por dependente economico.

PARAGRAFO UNICO - Consideram-se dependentes economicos para efeito de percepcao do salario-familia:

I - O conjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados ate vinte e um anos de idade ou, se estudante, ate vinte e quatro anos ou, se invalido, de qualquer idade;

II - O menor de vinte e um anos que, mediante autorizacao judicial, viver na companhia e as expensas do funcionario ou do inativo; e

III - A mae e o pai sem economia propria.



Art. 198º - Não se configura a independência econômica quando o beneficiário do salário-família receber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199º - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARAGRAFO UNICO - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200º - O Salário-Família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 201º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Tratamento de saúde

Art. 202º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203º - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

& 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

& 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito o atestado passado por médico particular;

& 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 204º - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigos 187, & 1º.



Art. 206º - O funcionario que apresente indicios de lesoes organicas ou funcionais sera submetido a inspecao medica.

SECAO V

Da Licenca a Gestante, a Adolescente e da Licenca-paternidade

Art. 207º - Sera concedida a licenca a funcionaria gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuizo da remuneracao.

& 1º - A licenca podera ter inicio no primeiro dia do nono mes de gestacao, salvo antecipacao por prescricao medica.

& 2º - No caso de nascimento prematuro, a licenca tera inicio a partir do parto.

& 3º - No caso de Nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a funcionaria sera submetida a exame medico e, se julgada apta, reassumira o exercicio.

& 4º - No caso de aborto nao criminoso, atestado por medico oficial, a funcionaria tera direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 208º - Pelo nascimento ou adocao de filho, o funcionario tera direito a licenca-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 209º - Para amamentar o proprio filho, ate a idade de seis meses, a funcionaria lactante tera direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que podera ser parcelada em dois periodos de meia hora.

Art. 210º - A funcionaria que adotar ou obtiver guarda judicial de crianca ate um ano de idade serao concedidos noventa dias de licenca remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARAGRAFO UNICO - No caso de adocao ou guarda judicial de crianca com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo sera de trinta dias.

SECAO VI

Da Licenca por Acidente em Servico

Art. 211º - Sera licenciado, com remuneracao integral, o funcionario acidentado em servico.

Art. 212º - Configura acidente em servico o dano fisico ou mental sofrido pelo funcionario e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuicoes do cargo exercido.

PARAGRAFO UNICO - Equipara-se ao acidente em servico o dano :



I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213º - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

PARAGRAFO UNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 214º - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII Da Pensão

Art. 215º - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 46 desta Lei.

Art. 216º - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

& 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

& 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217º - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) - O cônjuge;
- b) - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) - A mãe ou o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) - A pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.



II - Temporaria:

- a) - Os filhos ou enteados, ate vinte e um anos de idade, ou, se invalidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - O menor sob guarda ou tutela ate vinte e um anos de idade;
- c) - I irmão orfao de pai e sem padrasto, ate vinte e um anos, e o invalido, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependencia economica do funcionario;
- d) - A pessoa designada que vivia na dependencia economica do funcionario, ate vinte e um anos ou, se invalida, enquanto durar a invalidez.

& 1º - A concessao da pensao vitalicia aos beneficiarios de que tratam a alineas "A" a "C" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiarios referidos nas alineas "D" e "E".

& 2º - A concessao da pensao temporaria aos beneficiarios de que tratam as alineas "A" e "B" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiarios referidos nas alineas "C" e "D".

Art. 218º - A pensao sera concedida integralmente ao titular da pensao vitalicia, exceto se existirem beneficiarios da pensao temporaria.

& 1º - Ocorrendo habilitacao de varios titulares a pensao vitalicia, o seu valor sera distribuido em partes iguais entre os beneficiarios habilitados.

& 2º - Ocorrendo habilitacao as pensoes vitalicia e temporaria, metade do valor cabera ao titular ou titulares da pensao vitalicia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensao temporaria.

& 3º - Ocorrendo habilitacao somente a pensao temporaria, o valor integral da pensao sera rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219º - A pensao podera ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tao-somente as prestacoes exigiveis a mais de cinco anos.

PARAGRAFO UNICO - Concedida a pensao, qualquer prova posterior ou habilitacao tardia que implique exclusao de beneficiario ou reducao de pensao so produzira efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 220º - Nao faz jus a pensao o beneficiario condenado pela pratica de crime doloso de que resultou a morte do funcionario.

Art. 221º - Sera concedida pensao provisoria por parte presumida do funcionario, nos seguintes casos:



- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e
- III - Desaparecimento do desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança

PARAGRAFO UNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido cinco anos de sua vigência, ressalvo o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado

Art. 222º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V - A acumulação de pensão na forma do artigo 228, e
- VI - A renúncia expressa.

Art. 223º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicand-se o disposto no parágrafo único do artigo 190.

Art. 225º - Ressalvado o direito de opção, e vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII Do Pécúlio Especial

Art. 226º - Aos beneficiários de funcionários falecidos ativo ou inativo, será pago um pécúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

& 1º - O pécúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

48/56

- I - Ao conjuge ou companheiro sobrevivente,
- II - Aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos,
- III - Aos indicados por livre nomeação do funcionario, ou
- IV - Aos herdeiros, na forma da Lei civil.

& 2º - A declaração de beneficios sera feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o criterio de divisao do peculio, no caso de mais de um beneficiario.

Art. 227º - No caso de morte presumida, o peculio somente sera pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausencia ou do desaparecimento do funcionario.

PARAGRAFO UNICO - Reparando o funcionario, o peculio sera por este restituído mediante desconto em folha de pagamento a razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 228º - O direito ao peculio caducara decorridos cinco anos contados:

- I - Do obito do funcionario, ou
- II - Da data da declaração de ausencia ou do dia do desaparecimento do funcionario.

SEÇÃO IX
Do Auxilio-Funeral

Art. 229º - O auxilio-funeral e devido a familia do funcionario falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mes da remuneração ou provento.

& 1º - No caso de acumulacao legal de cargos, o auxilio sera pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

& 2º O auxilio sera devido tambem, ao funcionario, por morte do conjuge, companheiro ou dependente economico.

& 3º - O auxilio sera pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumarissimo, a pessoa da familia que houver custeado o funeral.

Art. 230º - Se o funeral for custeado por terceiro, este sera indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 231º - Em caso de falecimento de funcionario em servico fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos do Municipio, autarquia ou fundacao publica.



SEÇÃO X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 232º - A família do funcionário ativo e devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

& 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido

& 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato a que em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional

CAPÍTULO III
Da Assistência a Saúde

Art. 233º - A assistência a saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - S U S ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

PARAGRAFO UNICO - A assistência, de que trata o presente artigo, estende-se aos filhos de funcionários, independente do casal ser separado judicialmente ou não, dando-se o direito de ser requerido pelo cônjuge que mantém a guarda e sustento dos filhos.

CAPÍTULO IV
Do Custeio

Art. 234º - O Plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários da ativa e dos beneficiários das aposentadorias e pensões dos dois Poderes do Município.

PARAGRAFO UNICO - O plano custeará inclusive a aposentadoria dos servidores.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

50/56

Art. 235º - Para atender as necessidades temporarias de excepcional interesse publico, poderao ser efetuadas contratacoes de pessoal por tempo determinado.

Art. 236º - Consideram-se como de necessidade temporaria de excepcional interesse publico as contratacoes que visem a

- I - Combater surtos epidemicos;
- II - Fazer recenseamento;
- III - Atender a situacoes de calamidade publica;
- IV - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - Permitir a execucao de servico,por profissional de notoria especializacao, inclusive estrangeiro, nas areas de pesquisa cientifica e tecnologica; e
- VI - Atender a outras situacoes de urgencia que vierem a ser definidas em Lei.

& 1º - As contratacoes de que trata este artigo terao dotacoes especificas e nao poderao ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipoteses dos incisos II e IV, cujo prazo maximo sera de doze meses e do inciso V, cujo prazo maximo sera de vinte e quatro meses, prazos estes que serao improrrogaveis.

& 2º - O recrutamento sera feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgacao e observara os criterios definidos em regulamento, exceto na hipotese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 237º - E vedado o desvio de funcao de pessoa contratada, na forma deste titulo, bem como sua recontractacao, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 238º - Nas contratacoes por tempo determinado, serao observados os padroes de vencimentos dos planos de carreira do orgao ou entidade contratante, exceto na hipotese do inciso V do artigo 236, quando serao observados os valores do mercado de trabalho.

CAPITULO II
Do Fundo de Aposentadoria e Pensoes

SECAO I
Do Objeto e Vinculacao

Art. 239º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensao - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de pensoes e abonos de que trata esta Lei e o Estatuto do servidor publico municipal.

& 1º - Os proventos dos funcionarios aposentados e pensoes, serao pagos pelo FAPEN, atraves do Conselho de Seguridade Social.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

51/56

& 2º - O abono de família e ser pago por cada dependente sera de um por cento sobre o salario minimo vigente.

Art. 240º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões sera vinculado a Secretaria Geral de Administracao e tera vigencia ilimitada

SEÇÃO II
Dos Recursos Financeiros

Art. 241º - São Receitas do Fundo

I - A Contribuicao mensal, obrigatoria, sera estipulada de acordo com a tabela do INSS e calculada sobre vencimento do servidor em atividade, e sobre proventos de aposentadoria dos servidores inativos e pensionistas;

II - A contribuicao mensal do municipio de valor igual ao somatorio as contribuicoes devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior.

III - Os rendimentos e os juros provenientes de emprestimos e aplicacoes financeiras.

IV - Os resultantes da assinatura de convenios; e

V - Doacoes, legados e outras.

& 1º - As receitas do Fundo serao depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento de credito oficial

& 2º - As contribuicoes previstas nos incisos I e II serao creditadas na conta do Fundo ate o quinto dia util do mes subsequente

& 3º - A falta do recolhimento das contribuicoes no prazo de que trata o paragrafo anterior, ensejara o bloqueio na conta do F P M do valor correspondente, conforme solicitacao do Conselho de Seguridade Social.

Art. 242º - Na medida em que a situacao economica do Fundo permitir poderao ser concedidos emprestimos simples e imobiliarios dos servidores ativos e inativos.

Art. 243º - Os emprestimos simples nao poderao ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerao juros previstos no regulamento.

Art. 244º - A aplicacao dos recursos de natureza financeira dependera:

Fundo;
I - Da existencia de disponibilidade em funcao de cumprimento das obrigacoes do

II - De previa aprovacao do Conselho de Seguridade Social.



Art. 243º - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões

- I - Disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens moveis e imoveis que vier adquirir.

Art. 246º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com o calculo atualizado, os valores destinados a cobertura dos beneficios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou nao expirados, bem como das obrigacoes de qualquer natureza que porventura o Fundo venha a assumir para a manutencao e operacao do Plano de Aposentadoria e Pensoes previstas nesta Lei.

SECAO III

Do Orcamento e da Contabilidade

Art. 247º - O Orcamento do Fundo de Aposentadoria e Pensoes integra o orcamento do Municipio em obediencia aos principios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboracao e execucao os padroes e normas aplicaveis ao municipio.

Art. 248º - A escrituracao das contas do Fundo sera feita pela Contabilidade Geral do Municipio.

Art. 249º - O Plano de Conta sera aprovado pelo Conselho de Seguridade Social.

Art. 250º - Nenhuma despesa sera realizada sem a necessaria autorizacao orcamentaria.

PARAGRAFO UNICO - Para os casos de insuficiencia ou omissoes orcamentarias serao utilizados os criterios adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 251º - Os balancetes do Fundo serao assinados pelo Contador Geral do Municipio e pelo Presidente do Conselho de Seguridade Social.

Art. 252º - Anualmente, sera levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providencia caso necessaria.

Art. 253º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serao transferidos para o exercicio seguinte a seu proprio Credito.

SECAO IV

Do Conselho de Seguridade Social



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Conselho Municipal de Administração
53156

Art. 254º - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de oito membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 255º - O Secretário de Administração, o Secretário de Saúde, e o de Ação Social, são membros natos do Conselho.

Art. 256º - O Prefeito indicará um servidor e respectivo suplente.

Art. 257º - Os servidores municipais elegerão quatro representantes, sendo pelo menos um aposentado e respectivos suplentes.

& 1º - A eleição se efetua mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

& 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 258º - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 259º - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 260º - O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 261º - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 262º - O exercício da função de conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público revelante.

Art. 263º - Compete ao Conselho de Administração:

I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

II - Decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no & 1º do art. 17 desta Lei.

III - Declarar a perda de qualidade de pensionista.

IV - Zelar pela verificação e acompanhamento nos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 14 desta Lei;

V - Elaborar e votar o seu Regimento Interno.

VI - Aprovar o Orçamento do Fundo;

VII - Solicitar ao Prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais.

VIII - Propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;



IX - Aprovar o Plano de Contas do Fundo.

PARAGRAFO UNICO - O Conselho reunir-se-a ordinariamente uma vez por mes e extraordinariamente mediante convocacao do seu Presidente ou por solicitacao de pelo menos dois de seus membros.

Art. 264º - Os cheques a conta do Fundo serao assinados pelo Presidente do Conselho de Administracao, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO Das Disposicoes Gerais

Art. 265º - O Dia do Funcionario Publico sera comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 266º - Poderao ser instituidos, no ambito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, alem daqueles ja previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Premios pela apresentacao de ideias, inventos ou trabalhos que favorecam o aumento da produtividade e a reducao dos custos operacionais; e

II - Concessao de medalhas, diplomas de honra ao merito, condecoracao e elogio.

Art. 267º - Os prazos previstos nesta Lei serao contados em dias corridos, excluindo-se o dia do comeco e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia util seguinte, o prazo vencido em dia em que nao haja expediente.

Art. 268º - Por motivo de crenca religiosa ou de conviccao filosofica ou politica, nenhum funcionario podera ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminacao em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 269º - Sao assegurados ao funcionario publico os direitos de associacao profissional ou sindical e o de greve.

PARAGRAFO UNICO - O direito de greve sera exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 270 - Considerando-se da familia do funcionario alem do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e contem de seu acantamento individual.



PARAGRAFO UNICO - Equipara-se ao conjuge, a companheira ou companheiro, que comprove uniao estavel como entidade familiar.

Art. 271º - Para os fins desta Lei, considera-se sede o Municipio onde a reparticao estiver instalada e onde o servidor tiver exercicio, em carater permanente.

TITULO IX

CAPTULO UNICO

Das Disposicoes Transitorias e Finitas

Art. 272º - Ficam submetidos ao regime juridico desta Lei, na qualidade de funcionarios os servidores dos Poderes Publicos Municipais, das Autarquias e das Fundacoes Publicas, regidos pelo Estatuto dos Funcionarios Publicos Civis do Municipio, de que trata a Lei.

& 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluidos no regime estatutario ficam transformados em cargos, na data da publicacao desta Lei.

& 2º - As funcoes de confianca exercidas por pessoas nao integrantes de tabela permanente do orgao ou entidade onde tem exercicio ficam transformadas em cargos em comissao, e mantidas enquanto nao for implantado o Plano de Cargos dos orgaos ou entidades, na forma da Lei.

& 3º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformacao dos empregos ou funcoes, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da cotagem do tempo de servico para fins de ferias, gratificacao natalina, anuênio, licenca-premio por assiduidade, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 273º - Os adicionais por tempo de servico, ja concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 274º - As ferias-premios ficam transformadas em licenca-premio por assiduidade, na forma prevista nos artigos 86 a 89 desta Lei.

Art. 275º - As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do funcionário.

Art. 276º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de fevereiro de 1997.


Art. 277º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

56/56

Prefeitura Municipal em São José da Laje, 16 de abril de 1997


Paulo Roberto Pereira de Araújo
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de São José da Laje, Estado de Alagoas, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril do ano de 1997.


George Marques de Brito
Secretário de Administração e Finanças